

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 13678-000.174/90-81
RECURSO Nº : 80.126
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1985
RECORRENTE : RETÍFICA 3 PODERES LTDA.
RECORRIDA : DRF em Divinópolis - SC.
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.065

A suspensão da exigibilidade do crédito não impede a formalização de outros créditos dele decorrentes.

IRF- DL 2.065/83 - Anos de 1986 a 1988. Exigência decorrente. Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução do processo decorrente há que ajustar-se ao decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA 3 PODERES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

PROCESSO NR. 13678-000.174/90-81
ACÓRDÃO NR. 101-90.065

FORMALIZADO EM 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13678-000.174/90-81
ACÓRDÃO NR. 101-90.065

RECORRENTE - RETÍFICA TRÊS PODERES LTDA

RELATÓRIO

RETÍFICA TRÊS PODERES LTDA , qualificada nos autos, recorre da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis, Minas Gerais, por meio da qual foi mantida a exigência a título de Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativo ao anos-base 1985, acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento *ex-officio* do imposto de renda que deu origem ao processo nº 13678.000171/90-93. Conforme se verifica do auto de infração de fls. 8/11 o imposto foi exigido apenas em relação ao item OMISSÃO DE RECEITAS do auto de IRPJ.

Ao impugnar o lançamento, a empresa argumentou ser a exigência prematura, porque o processo principal, do qual o presente é reflexo, ainda não foi julgado em definitivo e se encontra com a exigibilidade suspensa. Anexa, também, trabalho do Prof. Luiz Mélega, sustentando que a presunção de omissão de receita de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só prevalece se o fisco comprovar a percepção , pelo sócio, da receita omitida. Solicita, afinal, o cancelamento do feito fiscal.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, e considerando que a obrigação de que se trata é prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a autoridade *a quo* julgou procedente a exigência, para conformá-la à decisão do processo de IRPJ.

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente reitera a impugnação, no sentido de ser incabível exigência em processo acessório, quando o principal está com sua exigibilidade suspensa..

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13678-000.174/90-81
ACÓRDÃO NR. 101-90.065

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

A recorrente pede o cancelamento do feito fiscal sob a alegação de ser o mesmo decorrente de crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Improcede o alegado. A simples suspensão da exigibilidade do crédito não impede a prática de qualquer ato destinado a formalizar outros créditos tributários daquele decorrentes. Pelo contrário, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 142 do CTN, impõe-se sua prática.

Considerando tratar-se de exigência decorrente, que repousa sobre os mesmos suportes fáticos da consubstanciada no processo relativo ao IRPJ, a decisão há que ajustar-se, necessariamente, ao decidido no processo matriz.

Assim sendo, voto pelo provimento do recurso, uma vez que o item OMISSÃO DE RECEITAS foi excluído da base de cálculo da exigência consubstanciada no processo principal, conforme Acórdão 101.90.030/96.

Brasília (DF), em 21 de agosto de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA